



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

*Visto. Ciente. De acordo.*

*ACOLHO as manifestações elaboradas pela Comissão Permanente de Licitações e pela Procuradoria Administrativa do município, relativas a Tomada de Preços nº. 09/23- processo administrativo nº.5.567/23, que cuida da contratação de empresa especializada para implantação de poço tubular profundo na EMEIEF Benedito José dos Santos, referente ao recurso impetrado pela empresa **SUL DE MINAS POÇOS LTDA**, decido pelo seu recebimento e no mérito pelo seu INDEFERIMENTO, mantendo sua inabilitação. Siga o certame sua regular cadência. Cumpra-se. Taubaté,*

**JOSÉ ANTONIO SAUD JUNIOR**  
*Prefeito Municipal*





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D314-AE59-F188-FDE4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOSÉ ANTÔNIO SAUD JUNIOR (CPF 014.XXX.XXX-23) em 18/07/2023 17:06:42 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/D314-AE59-F188-FDE4>



**Prefeitura Municipal de Taubaté**  
**Estado de São Paulo**

---

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.567/2.023**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 9/2.023**

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre recurso administrativo apresentada pela empresa **SUL DE MINAS POÇOS LTDA**, às fls. 827/845.

O processo diz respeito a licitação na modalidade tomada de preços, com vistas a contratar empresa especializada em implantação de poço tubular profundo.

A Recorrente questiona os motivos ensejadores de sua inabilitação e alega confusão no edital de licitação, além de excesso de formalismo. Aproveita e junta documentos novos ao processo.

A Comissão Permanente de Licitação manifesta-se pela improcedência do Recurso, haja vista a ausência de juntada de documentos obrigatórios em momento oportuno, bem como pela inobservância ao edital vinculado (fls. 847).

É o relatório. Passo a fundamentar.

Diante do resultado da habilitação e em razão dos documentos juntados nos autos, a Recorrente apresentou petição que cumpre com os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, nos termos da legislação de regência. Logo, penso que deve ser recebido

Passamos ao mérito.

Muito embora exista construção doutrinária e corrente jurisprudencial referente a condições que possam ser verificados o rigor nos procedimentos, bem como seja adequada a apreciação da razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos, cumpre observar que tais institutos não podem ser considerados indiscriminadamente com o intuito de tornar ineficazes as regras constantes no ordenamento jurídico, uma vez que ensejaria violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, na medida em que possibilitaria o reiterado descumprimento das determinações legais, o que poderia ensejar um efeito cascata.

Ademais, o artigo 41 da Lei 8.666/93 estabelece a observância pela Administração do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório:

*“art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*



## Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

---

Isso porque o poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da coisa pública. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

Nesse mesmo sentido, cito entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho:

*"Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital."*

(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

Cumprе trazer, por fim, à baila entendimento jurisprudencial, em caso análogo dos autos:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LICITANTE QUE, EM DESACORDO COM O EDITAL, APRESENTA DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE FIRMA. INABILITAÇÃO.*

*1. Não apresentada pela licitante-agravante a documentação em conformidade com o edital, ou seja, em original, cópia autenticada, ou em cópia simples mediante a apresentação dos originais para conferência e autenticação, não há como considerá-la habilitada ao fundamento de que se cuida de mera falha fortuita, sob pena de malferimento ao princípio isonômico.*

*2. Agravo desprovido. Inabilitação da agravante mantida."*

(TRF1. AG 37232 DF 2006.01.00.037232-2 Data de julgamento: 2 de Março de 2007)



## ***Prefeitura Municipal de Taubaté*** ***Estado de São Paulo***

---

Ademais, se a Recorrente julgava que a redação do edital, bem como as disposições de seus documentos estavam confusas, deveria ter se socorrido do instrumento adequado à época, quer seja: “*impugnação ao instrumento convocatório*”.

Não pode agora pretender que a Administração aceite documentos novos, posto que admitir os mesmos configuraria ato atentatório a isonomia conferida a todos os licitantes.

Portanto, descabidas todas as alegações e não verifico vício na decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a Recorrente.

*Ao fim do exposto*, sem adentrar o mérito do ato administrativo, OPINO pelo RECEBIMENTO do recurso administrativo formulado pela licitante **SUL DE MINAS POÇOS LTDA**, posto cumprir com os pressupostos de admissibilidade e no mérito em si recursal, pelo **INDEFERIMENTO**.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté – SP, 18 de julho de 2.023

**José Geraldo dos Santos**  
Procurador do Município - *OAB/SP 348.235*



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 82B0-BA64-1C3A-58F9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE GERALDO DOS SANTOS (CPF 089.XXX.XXX-06) em 18/07/2023 11:33:15 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/82B0-BA64-1C3A-58F9>



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

Taubaté, 06 de Julho de 2023.

### **À Procuradoria Administrativa,**

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços nº 09/23, procuramos identificar a melhor alternativa para a Contratação de empresa especializada para implantação de poço tubular profundo, com fornecimento de mão-de-obra, insumos, incluindo-se os equipamentos e as ferramentas necessárias para a execução dos serviços na EMEIEF Benedito José dos Santos, localizada na Estrada José Alfredo dos Santos, Nº 2305, no bairro do Paiol em Taubaté-SP.

Após a sua inabilitação no certame, tempestiva e formalmente correta a empresa Sul de Minas Poços Ltda, interpôs recursos contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações que resultou em sua inabilitação na licitação.

Ao nosso ver as alegações não merecem prosperar, vez que a deixou de apresentar documentos que comprovasse a realização de visita técnica local de execução dos serviços (visita opcional conforme item 2.11 do edital) e não apresentou declaração no sentido de se responsabilizar por eventuais particularidades que possam influenciar a elaboração da proposta (nos termo do item 4.1 do Termo de Referência), não apresentou as declarações exigidas nos itens 2.6.11.1 (declaração dos aparelhos e profissionais a serem utilizados na execução dos trabalhos) e 2.3.5 (Declaração relativa ao Termo de Ciência e Notificação).

Assim instruído, encaminhamos os autos a Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem, com proposta pelo NÃO ACOLHIMENTO das razões recursais, mantendo assim a inabilitação da empresa Sul de Minas Poços Ltda.

Alberto Rodrigo de Oliveira  
Respondendo pela presidente da C.P.L

Pâmela Ap. Moreira Leite  
Membro

Thiago Telles de Faria  
Membro





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A247-A858-86F9-1DF2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PAMELA APARECIDA MOREIRA LEITE (CPF 429.XXX.XXX-00) em 07/07/2023 10:59:09 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ ALBERTO RODRIGO DE OLIVEIRA (CPF 277.XXX.XXX-65) em 07/07/2023 11:00:42 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ THIAGO TELLES DE FARIA (CPF 371.XXX.XXX-94) em 07/07/2023 11:28:25 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/A247-A858-86F9-1DF2>